



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 177-B, DE 2023

(Da Sra. Dani Cunha)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 177-A, DE 2023, que "Fixa o número de Deputados Federais; estabelece normas para a distribuição das vagas da Câmara dos Deputados entre os Estados e o Distrito Federal; e revoga a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PLP 177-A/2023, aprovado na Câmara dos Deputados em 6/5/2025

II - Emendas do Senado Federal (3)

**AUTÓGRAFOS DO PLP 177-A/2023
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 6/5/25**

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 177-A DE 2023

Fixa o número de Deputados Federais; estabelece normas para a distribuição das vagas da Câmara dos Deputados entre os Estados e o Distrito Federal; e revoga a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa o número de Deputados Federais, estabelece normas para a distribuição das vagas da Câmara dos Deputados entre os Estados e o Distrito Federal, a fim de garantir a proporcionalidade populacional prevista no § 1º do art. 45 da Constituição Federal, e revoga a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 2º A distribuição das vagas terá como base os dados oficiais do censo demográfico realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e sua utilização para o fim específico de revisão da distribuição de vagas da Câmara dos Deputados requer o cumprimento de regras próprias, entre elas:

I - é vedada a utilização de dados obtidos por meio de pesquisas amostrais ou estimativas intercensitárias;

II - os dados coletados serão objeto de auditoria pelo Tribunal de Contas da União e poderão ser impugnados por partidos políticos ou pela representação jurídica dos Estados, e a impugnação será julgada pelo referido tribunal em até 60 (sessenta) dias de seu recebimento;



* C D 2 5 6 6 6 8 4 1 2 6 0 0 *



III - os dados do censo serão desconsiderados para fins da distribuição de que trata esta Lei Complementar se não forem tidos como confiáveis pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Fica estabelecido em 531 (quinhentos e trinta e um) o número total de Deputados Federais, a partir da legislatura eleita em 2026, distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º Nenhuma unidade da Federação terá sua representação estabelecida nesta Lei Complementar alterada até que sejam oficialmente divulgados os resultados do censo demográfico subsequente à sua publicação, observadas as regras dispostas no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º Nas revisões periódicas, será calculada a quota ideal de representação de cada unidade da Federação, conforme método de quocientes análogo ao utilizado nas eleições proporcionais, no que couber, respeitadas as representações mínima e máxima estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2025.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator





ANEXO

Unidade da Federação	Número de Deputados Federais
ACRE	8
ALAGOAS	9
AMAPÁ	8
AMAZONAS	10
BAHIA	39
CEARÁ	23
DISTRITO FEDERAL	8
ESPÍRITO SANTO	10
GOIÁS	18
MARANHÃO	18
MINAS GERAIS	54
MATO GROSSO DO SUL	8
MATO GROSSO	10
PARÁ	21
PARAÍBA	12
PERNAMBUCO	25
PIAUÍ	10
PARANÁ	31
RIO DE JANEIRO	46
RIO GRANDE DO NORTE	10
RONDÔNIA	8
RORAIMA	8
RIO GRANDE DO SUL	31
SANTA CATARINA	20
SERGIPE	8
SÃO PAULO	70
TOCANTINS	8
TOTAL	531



* C D 2 5 6 6 6 6 8 4 1 2 6 0 0 *





SENADO FEDERAL

EMS n.177/2023

Apresentação: 25/06/2025 20:47:54.530 - Mesa

Fixa o número de Deputados Federais, estabelece normas para a distribuição das vagas da Câmara dos Deputados entre os Estados e o Distrito Federal; e revoga a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

Emenda nº 1 (Corresponde à Subemenda à Emenda nº 4 – Plen)

Dê-se ao **caput** do art. 2º do Projeto a seguinte redação, suprimindo-se os incisos I, II e III do referido artigo:

“Art. 2º A distribuição de vagas terá como base os dados oficiais do último censo demográfico realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 2 – Plen)

Suprimam-se os incisos II e III do **caput** do art. 2º do Projeto.

Emenda nº 3 (Corresponde à Subemenda à Emenda nº 1 – Plen)

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte art. X:

“Art. X. Será mantida constante, sem aumento real, a despesa total relacionada ao exercício do mandato em decorrência do aumento do número de Deputados Federais, durante a legislatura seguinte à data de promulgação desta Lei Complementar, inclusive as verbas de gabinete e cotas parlamentares, passagens aéreas e auxílio-moradia, considerados os valores correspondentes ao exercício de 2025, vedada a aprovação de créditos adicionais, remanejamento, transposição ou transferência orçamentária.

Parágrafo único. Será admitida a atualização monetária dos valores mantidos constantes a cada sessão legislativa.”

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



FIM DO DOCUMENTO